



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.344 - RS (2010/0133556-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
NOELI ANDRADE MOREIRA
AGRAVADO : ANTÔNIO PINTO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, o auxílio alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em homenagem ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido por aqueles em atividade.

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.344 - RS (2010/0133556-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **FUNDAÇÃO BRTPREV**
ADVOGADOS : **FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)**
 LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 NOELI ANDRADE MOREIRA
AGRAVADO : **ANTÔNIO PINTO GUIMARÃES E OUTROS**
ADVOGADO : **NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- FUNDAÇÃO BRTPREV interpõe agravo interno contra decisão que deu provimento ao Recurso Especial dos Agravados, ao entendimento de que o auxílio alimentação deve integrar os cálculos de complementação da aposentadoria (fls. 1.078/1.081).

2.- Pede a reforma da decisão hostilizada, sob a alegação de improvimento do Recurso Especial pela incidência das Súmulas STJ/5, 7 e 83.

É o breve relatório.

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.344 - RS (2010/0133556-8)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.078/1.081):

(...)

6.- O Tribunal de origem deixou consignado, em suas razões de decidir, sobre a questão do auxílio alimentação o seguinte (e-STJ fls. 852): *Passando a análise do caso concreto, constatei, através a documentação juntada, que o que foi instituído ao pessoal ativo foi a parcela "AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO", vinculada ao Programa de Alimentação do Trabalhador-PAT, fornecido na forma de tíquete refeição e/ou alimentação, por empresas administradoras de sistemas de refeições convênio, credenciadas junto ao Convênio.*

Verifica-se que o acórdão confronta-se com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que o auxílio alimentação, por não constituir prestação in natura e em respeito ao princípio da isonomia com funcionário da ativa, deve integrar os cálculos de complementação de aposentadoria. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PARIDADE ENTRE ATIVOS E INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DO PLANO DE BENEFÍCIOS. SÚMULA 05 DO STJ. CONTRATO ONEROSO. INAPLICAÇÃO DO ART. 1.090 DO CC/1916. JUROS DE MORA. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR.

1. Consoante orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior, o auxílio cesta-alimentação, benefício percebido pelos funcionários em atividade, deve integrar, em obediência ao princípio da isonomia, a complementação de aposentadoria do inativo, por não ser uma prestação paga in natura.

2. Afastar a exegese dada pela Corte de origem, no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existir a isonomia vencimental entre as remunerações dos ativos e os proventos dos inativos, demanda o reexame das disposições regulamentares e estatutárias da entidade de previdência privada, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 05 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 721.960/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 29/10/2009)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES DA CORTE.

1. O auxílio cesta-alimentação, por não ser prestação paga in natura, deve integrar a complementação da aposentadoria do aposentado quando também percebido pelos funcionários em atividade, em atenção ao princípio da isonomia.

(...)

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 957.057/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 05/05/2008)

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO. LIQUIDAÇÃO POR CÁLCULO INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA PRECEDENTES DA CORTE.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em homenagem ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido por aqueles em atividade.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(Ag no Ag n. 811.286-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 29.6.2007.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0133556-8

**AgRg nos EDcl no
REsp 1.204.344 / RS**

Números Origem: 10523202222 70016960486 70021369699

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO PINTO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADOS : NOELI ANDRADE MOREIRA
LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO PINTO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : NORBERTO BARUFFALDI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi e Massami Uyeda (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.